



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 334

Regula a Taxa de Iluminação e dá outras providências.

O povo do Município de Bom Jesus da Penha, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de iluminação pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.985.

Art. 2º - A Taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (Um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energias Elétricas (D.N.A.E.).

Art. 3º - Observando o disposto no Art.1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente devendo ser adotada nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes:

CINQUE		CENTENAIS		MILHARES		VALORES	
(R \$)		(R \$)		(R \$)		MENSUAIS DA TAXA DE I.P.	
0	0	a	30				-
	31	a	50				1,0
	51	a	100				2,0
	101	a	200				3,5
	201	a	300				5,0
	Acima de		300				6,0



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DA LEI Nº 334

- Art. 4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.
- Art. 5º - A Cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVÊNIO, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, ficando, neste caso o Poder Executivo desse já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.
- Art. 6º - Realizado o CONVÊNIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.
- § 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhado de um comprovante da arrecadação total da Taxa de iluminação pública.
- § 2º - quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.
- § 3º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custeio de obras de expansão e /ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 334

Art. 7º - A Cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 13 de Dezembro de 1.934.

Osvaldo Ribeiro

- Prefeito Municipal -

Jorge Francisco da Silva

- Secretário -